

PROJETO DE LEI N.^o , DE 2020
(Do Sr. BIRA DO PINDARÉ)

Altera a Lei 10.671/2003 e a Lei para inserir o artigo 41-H.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica inserido na Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, o artigo 41-H com a seguinte redação:

“Art. 41-H. Injuriar alguém ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas; em estádios, ginásios ou qualquer outro recinto esportivo.

Pena – Proibição de comparecimento ao estádio, ginásio ou qualquer outro recinto esportivo pelo período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

§ 1º - O Clube que não der cumprimento ao disposto estará sujeito à penalidade de multa que será arbitrada pelo Juiz competente, a qual será destinada à entidade de assistência social regularmente constituída.

§ 2º Caso a infração, prevista neste artigo, esteja descrita na súmula do árbitro de futebol como uma prática simultaneamente realizada por vários torcedores vinculados a um único Clube esportivo, este também será punida com a perda do mando de campo por ter jogos consecutivos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O futebol tem a graciosa virtude de unir culturas e povos, sem distinção de credo, raça ou origem. A linguagem da bola é universal. Contudo, os recentes episódios de discriminação racial ocorridos nas partidas de futebol em território brasileiro demonstram, de forma incontestável, que o preconceito é uma chaga que envergonha o nosso país e que tem que ser erradicada de uma vez por todas.

É absolutamente incompreensível que, em pleno século XXI, atitudes irracionais sejam manifestadas por certos torcedores de determinados clubes. O racismo é um ato criminoso e tem que ser punido da forma mais severa possível.

A batalha contra a discriminação racial é tarefa árdua e os casos de racismo e injúria racial que são noticiados causam perplexidade, porém, ainda são poucos aqueles cidadãos que têm coragem para enfrentar e mudar esta realidade.

De acordo com o artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal, injúria racial se refere a ofensa à dignidade ou decoro utilizando palavra depreciativa referente a raça e cor com a intenção de ofender a honra da vítima.

O crime de racismo, previsto na Lei n. 7.716/1989, é aplicado quando a ofensa discriminatória é contra um grupo ou coletividade. Por exemplo, impedir que negros tenham acesso a estabelecimento comercial, privado etc.

O Observatório da Discriminação Racial no Futebol faz um levantamento sobre os casos de racismo e preconceito no futebol desde 2014 apontando um aumento na prática desse crime. Segundo o último Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol, em 2018 aconteceram 44 ocorrências racistas em jogos envolvendo brasileiros. O número é o maior desde 2014. 25 desses casos têm como alvo os atletas. Também a arbitragem e os policiais aparecem como vítimas nas ocorrências registradas. O relatório de 2019 só será divulgado no próximo ano, mas atualmente aponta 33 ocorrências. Um dado alarmante.

O último caso noticiado pela mídia ocorreu no Estado de Minas Gerais, quando um torcedor do Atlético-MG, cometeu um ato de injúria racial, durante a confusão generalizada ocorrida no Mineirão. Em discussão com um membro da equipe de segurança contratada pelo estádio, um torcedor do Galo disparou: "olha a sua cor".

As condutas racistas estão longe de acabar, seja no futebol ou na sociedade brasileira, porém a busca por uma sociedade autônoma e democrática não permite que um ideal de igualdade racial deixe de ser desejado. Por isso permanecemos na luta contra o preconceito.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto, e em face da relevância do tema.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2020

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA